



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.006203/2002-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.661 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 16-22.430, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, decidiram indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Em 28/06/2002, a empresa acima identificada ingressou com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01/02), tendo em vista que sua opção

por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no FINOR, não foi aceita, em razão da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 18), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Por meio da Intimação n.º 1811/2008, recebida em 10/04/2008 (fl. 811), foram indicadas as ocorrências de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, débitos em cobrança no SIEF e no PROFISC, além de pendências junto ao FGTS.

Solicitou-se a regularização dos débitos na RFB e documentação necessária à análise do pedido, qual seja, (a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN e (b) certificado de regularidade da Caixa Econômica Federal (CEF) dos CNPJ: 30.464.614/0001-95, 62.579.172/0001-19 e 50.059.757/0001-29.

Feita nova análise, em 31/07/2008, segundo relatório à fl. 840, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas a liberação do incentivo, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei n.º 9.069/1995, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF 8ª RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório à fl. 841.

Cientificada do indeferimento em 12/11/2008 (fl. 842-verso), a interessada, apresentou, em 11/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 857 a 865, por intermédio de procuradoras (documentos às fls. 845 a 856).

Após breve resumo dos fatos, a manifestante discorda do fundamento para o indeferimento da autoridade administrativa, segundo depreendeu do Despacho Decisório. Alega ter comprovado sua regularidade fiscal, à época do protocolo do pedido, por meio de Certidões Negativas e Positivas com Efeito de Negativas, razão pela qual sempre fez (e faz) jus ao pretendido benefício. Nesse sentido, transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.

Destaca, ainda, que o nascimento de “supostos” débitos decorrentes de fatos geradores posteriores ao protocolo do PERC, como alegado no Despacho da autoridade, não poderia impedir a concessão do pleito, segundo já se posicionou o Egrégio Conselho de Contribuintes. Cita jurisprudência a respeito.

Outrossim, salienta que a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa comprova, sim, a regularidade fiscal do contribuinte perante a SRFB e a PGFN, como dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN). E que outro não é o entendimento dos tribunais judiciais e administrativos. Cita jurisprudência.

Diante do exposto, pede e espera a interessada o acolhimento da manifestação de inconformidade para o fim de ser deferido o PERC no valor declarado na DIPJ/1999, exercício de 1998.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO.
PERC/FINOR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo, deve ser indeferido o PERC.

Impugnação Procedente em Parte

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos aduzidos na inicial, juntando ainda aos presentes autos:

- a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das Contribuições Previdenciárias, emitida em 09/12/2008 e com validade até 07/06/2009 (Doc. 1);
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 26/07/2007 e com validade até 22/01/2008, certidão esta que, por si só, comprova a regularidade da Recorrente perante o Fisco, ou seja, no ano de 2007, sequer existiam "supostos" débitos com exigibilidade suspensa (Doc. 2);
e
- c) Extrato de "histórico de certidões", emitido pela Caixa Econômica Federal, contendo a situação de regularidade da empresa desde 04/07/05 até 12/11/09.

O que comprovaria sua situação de regularidade fiscal perante os órgãos da administração pública federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é intempestivo motivo pelo qual dele não se pode conhecer. Conforme carta AR juntada às e-fls 887, a Recorrente foi intimada do r. acórdão recorrido em 01/10/2009:

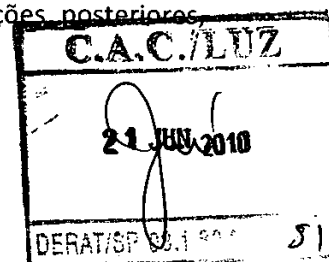
AVISO DE RECEBIMENTO - AR			LETOURIA CECOS DO BRASIL RK 46309941 3 BR	
PLANO DE ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO	DATA DE POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/ECRER RUA LUIS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO 13807.006203/2002-46 CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROM. LTDA AV. PAULISTA, 1374, 3º ANDAR, PARTE BELA VISTA 01310-916 São Paulo - SP 6425/2009 E17			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTADOR/INDIC. <input type="checkbox"/> OUTROS	
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Fabio dos Santos de Sousa</i> RG: 41.779.175-5	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO 01 OUT 2009	RUBRICA DO EMPREGADO DERAT/SP	

O recurso foi intempestivamente interposto em 21 de junho de 2010, conforme o carimbo apostado a página inicial do recurso, e-fls. 952:

Processo Administrativo nº 13807.006203/2002-46

Banco Santander (Brasil) S/A., sucessor por incorporação da **ABN AMRO Administradora de Cartões de Crédito**, que, por sua vez, incorporou a empresa **Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda.**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Sa., tendo em vista o teor do Acórdão nº 16-22.430, proferido pela C. 3ª Turma, da D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPI) e com fundamento no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO



nos termos das razões anexas, requerendo seu regular processamento, bem como a

A intempestividade também foi atestada pela r. unidade local, e-fls 970:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO
DERAT/DIORT/ECRER/SPO

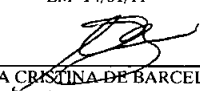
CNPJ n.º : 30.464.614/0001-95

PROCESSO n.º: 13807.006203/2002-46

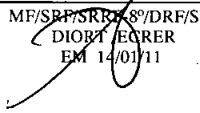
INTERESSADO: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ASSUNTO : PERC/1999

Tendo em vista a manifestação, **INTEMPESTIVA** de inconformidade do contribuinte- **RECURSO VOLUNTÁRIO**- de fls. **940 a 957**, numeradas e rubricadas, proponho o encaminhamento do presente processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF**, para prosseguimento.

MF/SRFB/SRRFB-8º/DERAT/SP
DIORT/ECRER
EM 14/01/11

MARIA CRISTINA DE BARCELLOS
SIPE 91.469

De acordo, encaminhe-se como proposto.

MF/SRFB/SRRFB-8º/DRF/SP
DIORT/ECRER
EM 14/01/11

EROTIDES APARECIDA FABRÍCIO
SUPERVISOR - SIPE 63.694

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator